

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007414-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Sensis São Carlos Indústria e Comércio de Equipamentos**

Eletrônicos Ltda Me

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

SENSIS SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME ajuizou ação contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pedindo a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, a exclusão da anotação em cadastro de devedores e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que em processo anterior foi proferida sentença declarando rescindido o contrato celebrado com a ré a partir de 01/03/2017, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas devidas até então. Apesar disso, a ré continuou a emitir faturas mensais por supostos serviços prestados após referida data, o que acarretou na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de excluir o nome da empresa autora do órgão de proteção ao crédito.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a ausência de interesse processual, haja vista não ter havido prévio requerimento administrativo solicitando a solução do imbróglio. No mérito, afirmou não ter promovido a negativação do nome da autora e defendeu a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Juntou-se aos autos ofício emitido pela Serasa Experian, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A prévia tentativa de solução extrajudicial da lide não constitui condição necessária para o ajuizamento da ação, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

A sentença proferida nos autos nº 1002270-38.2017.8.26.0566 declarou a rescisão do contrato firmado entre as partes, com efeitos a partir do dia 1º de março de 2017 (fls 104/105), tendo a empresa autora adimplido todas as prestações devidas até referida data. Apesar disso, a ré promoveu a inclusão do seu nome em cadastro de devedores no dia 29.03.2018, por uma suposta dívida de R\$ 5.661,80 (fl. 250).

Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a inexistência da dívida, pois não há como atribuir a ela a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré demonstrar a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a ré não só deixou de apresentar qualquer documento capaz de comprovar a existência do débito, como também confirmou que todas as linhas telefônicas em nome da autora estão desativadas (fls. 207). É de rigor, então, declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre as partes.

O dano moral é presumido (in re ipsa), consequência direta da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, por dívida inexistente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1342805/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

23.3.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização, independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. 2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão do montante indenizatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1481057/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18.3.2015).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre a autora e a ré, relativamente ao apontamento em cadastro de devedores, e determino a exclusão da anotação, confirmando-se a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Ao mesmo tempo, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 12% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA